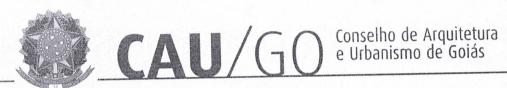
Processo:	1000092374/2019
Interessado:	LEANDRO ALVES HONORATO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	16 de dezembro de 2019

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000092374/2019	
Interessado:	LEANDRO ALVES HONORATO	
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO	
DATA	16 de dezembro de 2019	
	RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000092374/2019 instaurado em desfavor de LEANDRO ALVES HONORATO por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010, que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional não realizou RRT pela atividade técnica de projeto por obra em que consta o nome do profissional como autor dos projetos e responsável pela obra. Consta RRT de execução para a mesma elaborado pelo profissional em fls. 07 e 08. Foi lavrada a notificação preventiva e o auto de infração, do que o interessado teve ciência através de carta com aviso de recebimento. Em defesa de fls. 12 o autuado informa que realizou a interrupção em seu registro profissional; que o proprietário da obra não aceitou que o profissional realizasse o RRT para a atividade técnica de projeto; que não tem mais o número do proprietário para solicitar a remoção da placa de obra.

O processo seguiu para análise da Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Analisando os autos do processo e o quanto consta na peça defesa, tenho a considerar conforme segue.

Nos termos do artigo 45 da Lei 12378/2010 "toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT".

Conforme o artigo 47 da mesma Lei "o RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU".

A elaboração do RRT é, portanto, obrigação imposta ao profissional. Assim, alegações no sentido de um aventado "não aceitamento" do proprietário quanto á elaboração de RRT por uma dada atividade técnica não procede.

Tendo o profissional efetivamente realizado o projeto objeto de fiscalização, a legislação de regência impõe a ele a obrigação de realizar o RRT, independentemente da vontade ou anuência do cliente.

Assim, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

A penalidade não comporta valoração circunstanciada exigida pelo artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tendo em vista que expressamente prevista no artigo 50 da Lei 12.3788/2010. Assim, fixo a multa em 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente, ou R\$ 284,28

É como voto.

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Processo:	1000092374/2019	
Interessado:	LEANDRO ALVES HONORATO	
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO	
DATA	16 de dezembro de 2019	

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)	Count	A PAUTOR
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)	CLEBUT & CORECTED	TENASORA
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)	M= Sus	A FAVOR
Adriana Mikualeschek (suplente)	1 0	



Processo:	1000092374/2019	
Interessado:	LEANDRO ALVES HONORATO	
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO	
	DELIBERAÇÃO N.º 119/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro

Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e fixou multa em R\$ 284,28.

2 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail, para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente à lavratura do auto de infração.

3 – Não efetuado o pagamento da multa, encaminhe-se ao jurídico para providências.

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO Membro Suplente

FREDERICO A. BABERO

FREDERICO ANDRÉ RABELO Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK Membro suplente